



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 170/2004

O Projeto de Lei n.º 170/2004, de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis, situados em áreas residenciais urbanas e dá outras providências*, foi aprovado na discussão regimental, com emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2004.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente

Wanderley Pereira de Faria
Wanderley Pereira de Faria
Membro

Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em 9/8/04
por unanimidade dos presentes
CD
Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 170/2004

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis, situados em áreas residenciais urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de Concessão de Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis, situados em áreas residenciais na zona urbana do Município, mediante licitação pública, na modalidade de concorrência.

Art. 2º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei tem o objetivo social de atender a demanda de imóveis destinados à construção de habitações para a população de baixa renda do Município.

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei será outorgada à família que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- II - tempo mínimo de residência de 5 (cinco) anos no Município;
- III - não possuir outro imóvel.

Art. 4º. O contrato de Concessão de Direito Real de Uso deverá ter como concessionário o chefe ou arrimo da família.

Art. 5º. Os bens cujo direito real de uso for concedido deverão ter uso exclusivamente residencial sob pena da concessão ser extinta.

Art. 6º. Os concessionários deverão construir habitações nos terrenos, objetos de concessão, no prazo máximo de 1 (um) ano após a outorga da concessão, sob pena desta ser extinta.

Art. 7º. Os concessionários fruirão plenamente dos terrenos para o fim estabelecido nos contratos e responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre os imóveis e suas rendas, a partir da inscrição da Concessão de Uso no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º. O contrato de Concessão de Direito Real de Uso deverá conter:

- I - a especificação dos bens concedidos;
- II - a destinação a ser dada a cada bem;
- III - os deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- IV - os direitos, garantias e obrigações dos moradores relativos à fruição dos bens concedidos;
- V - os direitos, garantias e obrigações da concessionária nos termos desta Lei;
- VI - as sanções;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



VII - o foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Art. 9º. As concessões de que trata esta Lei, transferir-se-ão por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, registrando-se sua transferência.

Parágrafo único. Não será permitida a transmissão por ato inter vivos do bem objeto da concessão dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da outorga da concessão.

Art. 10. A concessão será feita pelo prazo de 49 (quarenta e nove) anos, assegurado o direito à renovação automática, por igual período, salvo na hipótese de a concessionária haver descumprido as condições estabelecidas no contrato, conforme apurado em processo administrativo, com a garantia de ampla e prévia defesa.

Art. 11. O Poder concedente manterá, após a outorga do direito real de uso, todas as prerrogativas e deveres relativamente ao bem, cabendo-lhe especialmente fiscalizar o uso dos bens concedidos.

Art. 12. Caberá ao concessionário:

- I - manter e conservar os bens concedidos;
- II - atender às finalidades estabelecidas no contrato para cada bem concedido;
- III - submeter-se à fiscalização do poder concedente;
- IV - erigir ou manter, muro externo ou cerca de proteção das áreas concedidas.

Art. 13. A extinção da concessão antes do prazo estipulado só ocorrerá caso a concessionária dê ao bem destinação diversa da estabelecida no contrato.

§ 1º. Transitada em julgado a decisão judicial que reconhecer o desvio no uso, a concessionário deverá devolver imediatamente o bem, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora.

§ 2º. Sobrevinda a extinção da concessão, todas as benfeitorias realizadas nos bens concedidos reverterão ao Poder Público a título gratuito.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 9 de agosto de 2004.

José Mauro Stabile
Prefeito Municipal